



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010424-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DURVAL AUGUSTO, são agravados HUSSEIN ATWI e HUSSEIN ATWI COMUNICAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09555

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2010424-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DURVAL AUGUSTO

AGRAVADOS: HUSSEI ATWI E HUSSEI ATWI COMUNICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de despejo por falta de pagamento. Penhora de valores. Manutenção de 35% do valor penhorado. Faturamento da empresa executada. Cabimento. Demonstração de que a penhora integral poderá comprometer a atividade empresarial da executada. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 225/226, que determinou o desbloqueio parcial dos valores constritos, mantendo a penhora sobre 35% (trinta e cinco por cento) da quantia bloqueada.

Recorre o exequente sustentando, em suma, que não houve demonstração de que o bloqueio dos valores comprometeria a atividade empresarial do executado, sendo que o Juízo *a quo* não pode agir em favor do devedor. Ainda, sustentou que a execução se processo no interesse do credor e que não há impenhorabilidade no caso em concreto. Requereu a reforma da decisão, mantendo a penhora sobre a integralidade dos valores.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls.23/24).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 30/39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a verba penhorada se mostrou essencial a continuidade da atividade empresarial dos executados.

Foi determinada a realização de pesquisa através do sistema Sisbajud, resultando no bloqueio de três contas, uma em nome da pessoa jurídica e outras duas em nome da pessoa física do devedor.

Diante da análise dos extratos apresentados verificou-se que a movimentação financeira de todas as contas bloqueadas se presta a custos da empresa e da vida pessoal do executado, tendo em vista a confusão havida entre as personalidades. Contudo, como bem fundamentado na decisão de piso, essa é uma prática comum entre os pequenos empresários, utilizando-se tanto da conta pessoa física, quanto da pessoa jurídica para realização de sua atividade.

É importante destacar que há entendimento pacífico no sentido de deferir a penhora sobre o faturamento de empresas, porém há a necessidade de se sopesar o princípio da efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade do devedor.

Nos casos de ausência de garantidores da execução, a penhora sobre parte do faturamento da empresa, prevista no art. 835, X, do Código de Processo Civil, revela-se necessária.

O Código de Processo Civil, diante do que consta especialmente em seus arts. 789, 797 e 824, coloca a execução a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor, sendo certo que a criação de dificuldades para que o processo atinja seu objetivo aumenta a sensação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de impunidade junto à sociedade.

Como já decidiu o C. STJ, "*a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente*" (1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174).

Por sua vez, é acertada a decisão de manter o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, se mostrando razoável e de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA DEVEDORA. 1. Decisão que defere a penhora de 30% do faturamento da agravante. 2. Possibilidade, no caso concreto. Esgotadas tentativas de busca de bens por meio de providências levadas a efeito desde abril de 2019, sem sucesso. 3. Previsão do inciso X do art. 835 do CPC. 4. Decisão mantida. 5. Não provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2077259-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO FATURAMENTO. A medida concedida, apesar de excepcional, justifica-se. Devedora não solucionou o impasse diante da nota devolutiva do cartório de registro de imóveis para anotação da penhora, tampouco cumpriu a ordem para apresentar bens livres à constrição. O presente feito tramita desde 2020 e frustradas foram ordens de penhora em dinheiro, automóveis e bens imóveis. Embora

a execução deva se realizar da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC/15), não se pode olvidar que deve preponderar o princípio da máxima efetividade (art. 797 do CPC). Percentual de 30% que não se mostra excessivo, tampouco inviabiliza a atividade empresarial. MULTA. Devidamente intimada a devedora, após inúmeras oportunidades, não apresentou bens livre e desembaraçados para penhora ou justificativa idônea para sua omissão. Penalidade mantida. Aplicação do disposto no art. 774, inciso V c/c parágrafo único, do CPC. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064535-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Locação de imóvel para fins não residenciais. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 30% do faturamento da empresas agravante. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC). A legislação processual civil em vigor possibilita que a execução se processe de forma menos gravosa ao devedor, mas também veda que os atos expropriatórios, ou a indicação de bens à penhora pelo executado, redunde em prejuízo ou maior ônus ao credor. Aplicação dos arts. 789, 835, X, e 866 do CPC. Tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD frustrada. Recorrente que deixou de demonstrar nos autos de origem e neste recurso o seu faturamento mensal por meio de documentos contábeis idôneos, razão pela qual não é possível verificar se a porcentagem do faturamento penhorado é de fato excessiva. Contudo, poderá o magistrado de primeiro grau reanalisar se é o caso de modificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porcentagem do faturamento penhorado, caso fique demonstrada a onerosidade, medida esta que já foi determinada na decisão ora impugnada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2117467-34.2021.8.26.0000;
Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de
Registro: 21/07/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator